

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.540 - SC (2018/0093953-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : E F DA R
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
RECORRIDO : M C S R (MENOR)
REPR. POR : L V S
ADVOGADO : JACKIE FRANCIELLE ANACLETO - SC024372

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. DIÁRIAS. VIAGEM. TEMPO DE ESPERA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, quais sejam, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. A verba alimentar incide, portanto, sobre vencimentos, salários ou proventos auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor.
3. As parcelas denominadas diárias e tempo de espera indenizado possuem natureza indenizatória, restando excluídas do desconto para fins de pensão alimentícia, porquanto verbas transitórias.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.540 - SC (2018/0093953-7)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : E F DA R
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
RECORRIDO : M C S R (MENOR)
REPR. POR : L V S
ADVOGADO : JACKIE FRANCIELLE ANACLETO - SC024372

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por E. F. da R., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ANTERIORES DECISÕES DESTA EGRÉGIA CÂMARA EM SEDE DE AGRAVO QUE CULMINARAM NA FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR EM 25% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO RÉU. DEDUÇÃO DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E INCLUÍDO NESTE PERCENTUAL O DISPÊNDIO COM O PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DESSA DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL E FÁTICA. PEDIDO RECURSAL DE QUE O PERCENTUAL NÃO INCIDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALORES RECORRENTES NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE HAVENDO HABITUALIDADE DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA JÁ FIXADA NO PATAMAR MÁXIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Evidenciada a desproporção entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, deve o Magistrado interferir para reduzir os alimentos anteriormente fixados, a fim de viabilizar o regular cumprimento da obrigação. É por demais sabido que a decisão no tocante aos alimentos não transita em julgado, podendo a qualquer momento, mediante prova escorreita dos requisitos legais, ser revista"(e-STJ fl. 910 - grifou-se).

Na origem, trata-se de Ação de Guarda, com pedido de fixação de alimentos, ajuizada por M. C. S. R. (menor), representada por sua genitora L. V. S., contra E. F. da R. Extrai-se dos autos que a criança possui necessidades especiais de tratamentos de saúde, restando a genitora impossibilitada de trabalhar em virtude da fragilidade da infante e da dificuldade de encontrar creches que se adaptem a essas necessidades. A autora requereu a fixação de alimentos equivalentes a 1/3 (um terço) dos rendimentos líquidos (brutos, menos os descontos obrigatórios) do requerido.

Superior Tribunal de Justiça

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido pleiteado, fixando a pensão alimentícia no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do requerido, deduzidos os descontos obrigatórios, abatidos os valores gastos com o plano de saúde, a ser descontada em folha de pagamento e depositada na conta bancária da requerente, devendo os alimentos incidir sobre o 13º (décimo terceiro) salário e férias, nos termos assim sintetizados:

"(...)

Dessa forma, atendendo o binômio necessidade/possibilidade, os alimentos devem ser fixados em 25% dos rendimentos do requerido, abatidos os descontos obrigatórios.

Deve o genitor, da mesma forma, manter a parte autora como sua dependente no plano de saúde, conforme bem salientado, à fl. 736, pelo Desembargador relator do agravo de instrumento: 'De outro vértice, deve-se ponderar que, diante das condições de saúde da menor - portadora de doença celíaca, intolerância à lactose, refluxo gastroesofágico e distúrbio de deglutição -, é de suma importância que esteja amparada por um plano de saúde, o que permitirá melhores cuidados nesta sensível área'.

Acolho o parecer ministerial de fl. 651, para que 'os gastos adicionais com o plano de saúde sejam descontados da obrigação alimentar pecuniária'.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado M. C. S. R., representada por sua genitora L. V. S., em face de E. F. da R., nos seguintes termos:

A) fixo os alimentos em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do requerido, deduzidos os descontos obrigatórios, abatidos os valores gastos com o plano de saúde, a ser descontada em folha de pagamento e depositada na conta bancária da requerente. Os alimentos incidem sobre o 13º (décimo terceiro) salário e férias. Em caso de desemprego ou trabalho autônomo, fixo a verba alimentar em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária da representante legal do autor.

B) Condeno o requerido a manter a parte autora como sua dependente no plano de saúde.

C) condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerido" (e-STJ fls. 859-860 - grifou-se - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).

O ora recorrente, inconformado com a sentença, interpôs apelação requerendo a redução do percentual dos alimentos, para postular a modificação da base de cálculo a fim de afastar as verbas indenizatórias, quais seja, diárias de viagem e tempo de espera indenizado, aduzindo que:

"(...)

Referidas verbas são destinadas a suprir as necessidades nutricionais do Apelante, que é motorista e fica durante a semana fora da sua

Superior Tribunal de Justiça

residência, conforme comprovado na audiência de instrução e julgamento, não podendo, portanto, servir de base para o desconto do percentual dos alimentos deferido na decisão de primeiro grau (...)"(e-STJ fl. 875).

Sustentou, ainda, que o juízo não teria avaliado adequadamente a real capacidade financeira do alimentante que possui outros 3 (três) filhos, bem como a circunstância de que os tratamentos da autora seriam realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Diante disso, pediu a redução "*da verba para 15% (quinze por cento) do rendimento bruto, excluídos os descontos legais e as verbas indenizatórias, além do plano de saúde*", e, subsidiariamente, "*a redução para 30% (trinta por cento) do salário mínimo em caso de desemprego ou trabalho autônomo*"(e-STJ fl. 912).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, muito embora tenha ampliado a base de cálculo dos alimentos (e-STJ fls. 909-916).

No especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil de 2002. Afirma a necessidade de exclusão da base de cálculo dos alimentos das verbas indenizatórias, tais como as diárias de viagens e tempo de espera indenizado, as quais não poderiam ter sido incluídas na base de cálculo da verba alimentar, que incide apenas sobre as conhecidas verbas salariais.

Aduz que,

"(...) apesar de não ser objeto de controvérsia, mister destacar o caráter indenizatório da verba 'DIÁRIA DE VIAGEM' percebida pelo recorrente, pois destinada a sua alimentação diária no exercício da sua profissão de motorista viajante. Essa é a regra insculpida no § 2º, do Art. 457 da CLT, verbis:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - (...)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

A doutrina não destoa desse entendimento, afirmando YUSSEF SAID CAHALI que 'não se pode ser considerado como renda o reembolso das despesas de viagem feito ao alimentante por seu empregador, não estando estas sujeitas a desconto'

Outrossim, o 'TEMPO DE ESPERA INDENIZADO' é verba indenizatória por essência, não havendo qualquer discursão doutrinária a seu respeito.

Assim, o afastamento da verba indenizatória rubricada 'DIÁRIA DE VIAGEM' e 'TEMPO DE ESPERA INDENIZADO' da base de cálculo dos alimentos deferidos à recorrida é medida que se impõe para a restauração da justiça, proporcionando ao recorrente igualmente prover com dignidade os seus demais dependentes como, também, a si próprio (...)"(e-STJ fls. 935-936).

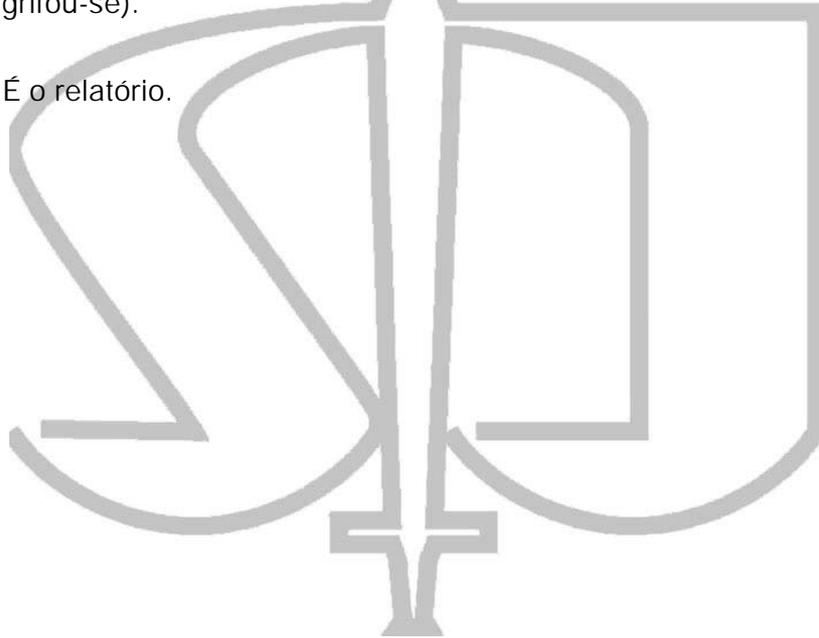
Superior Tribunal de Justiça

Sem as contrarrazões (e-STJ fls. 956-958), o recurso especial foi inadmitido, ascendendo os autos a esta Corte por força de agravo.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Renato Brill de Góes, opinou pelo provimento do recurso especial, conforme se extrai da seguinte ementa:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. REVISÃO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DIÁRIAS DE VIAGENS E TEMPO DE ESPERA INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA E EVENTUAL. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
- Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial"* (e-STJ fl. 1.006 - grifou-se).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.540 - SC (2018/0093953-7)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. DIÁRIAS. VIAGEM. TEMPO DE ESPERA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, quais sejam, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. A verba alimentar incide, portanto, sobre vencimentos, salários ou proventos auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor.
3. As parcelas denominadas diárias e tempo de espera indenizado possuem natureza indenizatória, restando excluídas do desconto para fins de pensão alimentícia, porquanto verbas transitórias.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O cerne da controvérsia versa acerca da definição da natureza jurídica das parcelas de diárias de viagem e tempo de espera indenizado e da possibilidade de inclusão de tais verbas na devida pensão alimentícia, fixada à luz do art. 1.695 do Código Civil: "*São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.*"

Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, não se aplicando a quaisquer daquelas que não ostentem caráter usual ou que sejam equiparadas a indenização. É cediço, portanto, que a verba alimentar apenas incide sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor, motivo pelo qual se excluem as parcelas indenizatórias e os descontos obrigatórios da sua base de cálculo, como bem ensina o professor Arnaldo Rizzardo:

"(...) Sempre com base no princípio da fixação de acordo com a necessidade, a

Superior Tribunal de Justiça

menos por causa de situações especiais, como a insuficiência, não integra a pensão o correspondente a horas extras, abonos e gratificações: 'Da base de cálculo da pensão alimentícia devem ser excluídos os pagamentos pertinentes às situações especiais e provisórias, como os de caráter indenizatório e os que se destinam a premiar o esforço pessoal do trabalhador. Nesses casos estão, sem dúvida, as importâncias pagas a título de horas extras, abonos concedidos espontaneamente pelo empregador, indenização por férias não gozadas e eventuais gratificações (...).'" (Arnaldo Rizzardo, Direito de Família, 9ª Edição, Editora Forense, págs. 677-678 - grifou-se)

O Tribunal de origem, ao analisar a natureza das verbas questionadas, assim assentou:

"(...)

Com relação ao pedido de afastamento da incidência do percentual fixado sobre as verbas indenizatórias, diárias de viagens e tempo de espera indenizado, adota-se como razão de decidir o parecer do ilustre Procurador de Justiça Mário Luiz de Melo:

Por derradeiro, há necessidade de se analisar a insurgência referente à incidência ou não das parcelas indenizatórias percebidas pelo apelante sobre os alimentos.

Veja-se que, nos holerites de fl. 590, há discriminação de dois proventos indenizatórios, a diária de viagem e o tempo de espera indenizado, parcelas estas que, em razão de suas naturezas, não deveriam incidir no desconto dos alimentos, de acordo com assente entendimento jurisprudencial.

Via de regra, portanto, as parcelas integrantes dos vencimentos do alimentante que sejam dotadas de natureza indenizatória ficam isentas de integrarem a base de cálculo da prestação alimentícia.

Com efeito, assim se posiciona a Corte catarinense:

'REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR EM 20% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. Os alimentos incidem sobre vencimentos, salários ou proventos percebidos pelo alimentante no desempenho de suas atividades laborativas. Logo, excluem-se as verbas indenizatórias e os descontos obrigatórios (previdenciário e imposto de renda) da base de cálculo de pensão alimentícia. Incumbe ao alimentante comprovar a mudança da sua situação financeira a fim de reduzir ou exonerar-se do encargo alimentar suportado, em atenção ao artigo 1.699 do Código Civil.' (AC n. 2014.035794-0, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 09-07-2015).

Entretanto, necessário apontar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que, se a verba, ainda que de caráter indenizatório, for dotada de habitualidade e de permanência, passará a integrar a remuneração, vindo a sobre ela incidir, então, a prestação alimentícia.

Veja-se:

'(...)' 3. Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter

Superior Tribunal de Justiça

permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação. 4. A despeito da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais ao servidor, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

5. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no Resp 149836/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. Em 18/06/2015).

No caso perquirido, verifica-se que as parcelas indenizatórias de diária de viagem e tempo de espera indenizado são recorrentes, estando presentes na folha de pagamento do agravante todos os meses, e, sendo assim, sobre tais verbas deverão incidir os alimentos.

Portanto, mantém-se a fixação do percentual de 25% sobre a renda bruta do genitor, efetuados apenas os descontos legais, além do plano de saúde.

Do mesmo modo, mantém-se a estipulação em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo em caso de desemprego ou trabalho autônomo, uma vez que é equivalente ao pensionamento ora estipulado.

Com relação ao plano de saúde, vale notar que a genitora informa, em contrarrazões, que ele possui abrangência apenas no Estado do Paraná.

Como se pode ver, isso esvazia a determinação judicial da respectiva inclusão. Além disso, obriga a autora a buscar o tratamento pelo SUS.

Apesar de isso não desonerar o autor de custear as despesas da filha nos moldes já estabelecidos, não cabe a este órgão julgador a providência de determinar que o apelante migre o plano de saúde, sob pena de se configurar a reformatio in pejus.

A autora, se entender necessário, deverá executar a obrigação de fazer no primeiro grau"(e-STJ fls. 915-916).

O acórdão supracitado não se sustenta

Com efeito, mostra-se acertada a conclusão do órgão ministerial, segundo o qual o entendimento do STJ é de que referidos auxílios possuem natureza indenizatória, o que afastaria a incidência da pensão alimentícia sobre tais valores:

"(...) Inicialmente, ressalta-se que as verbas de natureza indenizatória não resultam em acréscimo nas possibilidades financeiras do devedor de alimentos, visto que buscam apenas recompor algum prejuízo ou despesa experimentados no passado, em caráter precário e eventual.

Ademais, a jurisprudência desse c. STJ, atenta a essas premissas, consolidou-se no sentido de não incluir as verbas de caráter indenizatório na base de cálculo da pensão alimentícia, independentemente, de qualquer discussão acerca de sua transitoriedade (...)"(e-STJ fl. 1.010 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Aliás, outra não foi a conclusão desta Corte, que, ao julgar situação análoga, em recurso julgado sob o rito do repetitivo, consignou a natureza indenizatória do auxílio-cesta-alimentação:

"RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

(...)

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido" (REsp nº 1.207.071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012 - grifou-se).

No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial.

2. A Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o auxílio cesta-alimentação e o abono único, parcelas concedidas a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorporam aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. Incide,

Superior Tribunal de Justiça

portanto, a Súmula nº 168/STJ.

3. *Agravo regimental não provido*" (AgRg nos EREsp nº 1.327.009/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 25/06/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTOS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 418/STJ. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVALORAÇÃO DE FATOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ABONO ÚNICO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. *'O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, (...). (...) não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)'* (REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011).

2. *'O abono único previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista sua natureza indenizatória, não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar'* (Resp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012).

3. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no REsp nº 1.326.676/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013 - grifou-se).

E, ainda: EDcl no AgRg no Ag nº 1.417.033/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 19/8/2013; EDcl no AREsp 191.373/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2013, DJe 18/4/2013.

Por sua vez, a título de argumentação, registra-se que esta Corte Superior considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal (EDcl no AgRg no REsp nº 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/4/2010, e EDcl no AgRg no REsp nº 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010).

Assim, é evidente que o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte, que exclui da verba alimentar as parcelas indenizatórias, corroborando lição doutrinária no sentido de que *"as ajudas de custo e as despesas de viagem, auxílio-moradia e de transferência (...) não compõem a base de cálculo dos alimentos"* já que *"ditas gratificações não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória"* (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das

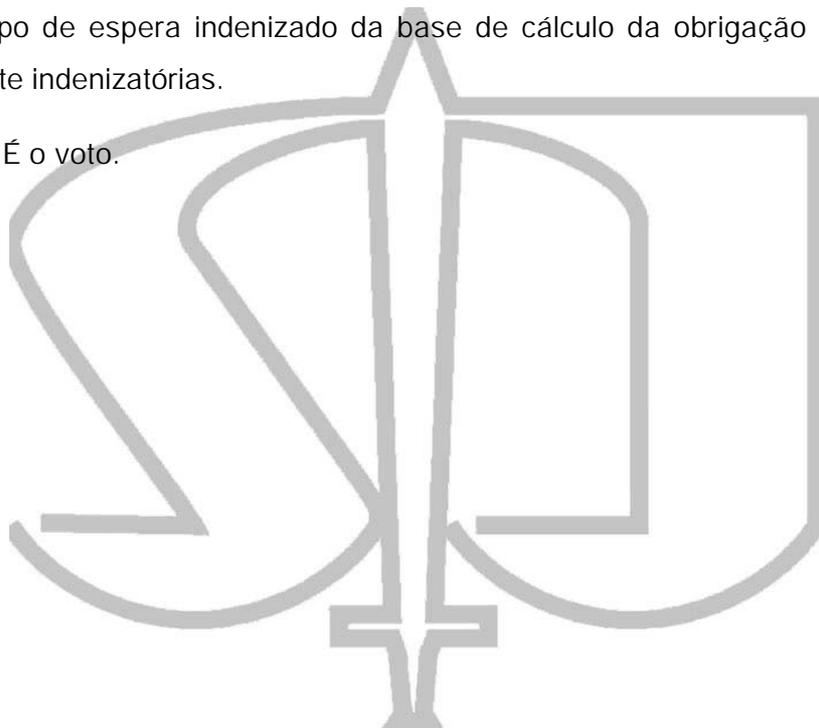
Superior Tribunal de Justiça

Famílias, 9ª Edição, Revista dos Tribunais, pág. 593).

No mesmo sentido alerta Arnaldo Rizzardo, com base no princípio da necessidade, que as verbas indenizatórias não integram a base de cálculo da pensão alimentícia por se destinarem a premiar o esforço pessoal do trabalhador, tais como "*as importâncias pagas a título de horas extras, abonos concedidos espontaneamente pelo empregador, indenização de férias não gozadas e eventuais gratificações*" (Direito de Família, 9ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, pág. 678).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar as diárias e a verba de tempo de espera indenizado da base de cálculo da obrigação alimentar, porquanto manifestamente indenizatórias.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0093953-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.747.540 / SC**

Números Origem: 00066186620138240064 0006618662013824006450001 064130066188
6618662013824006450001

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E F D A R
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
RECORRIDO : M C S R (MENOR)
REPR. POR : L V S
ADVOGADO : JACKIE FRANCIELLE ANACLETO - SC024372

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.